

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

SESSAO DE 20 DE OUTUBRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-87.308

RECURSO Nº: 01.988 - IRPF - EXS. DE 1986/1988

RECORRENTE: NATAN DIMANT

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

IRPF - LUCROS ARBITRADOS - Decorrência - Rendimentos da Cédula "C" - Nos casos de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, tributa-se na Cédula "C" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, valor efetivamente percebido a título de pro-labore, quando conhecido, ou importância equivalente a 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro.

IRPF - LUCROS ARBITRADOS - Decorrência - Rendimentos da Cédula "F" - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAN DIMANT

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

ACORDÃO Nº 101-87.308

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e
Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o
Conselheiro Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

RECURSO Nº: 01.988 - IRPF - EXs. DE 1986/1988

ACORDAO Nº: 101-87. 308

RECORRENTE: NATAN DIMANT

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - LUZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/022.333/90-88.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativa aos exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 1985 a 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 35, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 75/76.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 10/04/94 e, inconformado, ingressou em 06/05/94 com o recurso voluntário de fls. 82.

Como razões do recurso, o contribuinte alega, preliminarmente erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

Acórdão nº 101-87.308

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/022.333/90-88), resolvido não conhecer do recurso voluntário, uma vez que sua apresentação ocorreu fora do prazo previsto na legislação de regência, como faz certo o Acórdão nº 101-86.130, de 22/02/94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Tal princípio, contudo, não tem aplicação no presente caso, diferentemente do ocorrido no processo principal, a recorrente apresentou suas peças contestatórias (impugnação e recurso) no prazo legal, fato este que impõe às autoridades julgadoras, quer da primeira instância, quer da segunda, adentrar ao mérito do litígio.

Como ressaltado no preâmbulo deste voto, a exigência em causa decorreu de outra constituída na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica contra a empresa LUZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., da qual o contribuinte participa na condição de sócio-cotista, formalizada no processo nº 10880/022.333/90-88.

Naqueles autos a Fiscalização arbitrou os lucros da empresa, tendo em vista a ausência de livros auxiliares que pudessem respaldar a escrituração resumida, bem como omissão de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

ACORDÃO Nº 101-87.308

movimento bancário e a falta de registro pormenorizado dos bens do imobilizado.

A exigência foi capitulada no artigo 399, incisos I e Iv, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que é claro em determinar a medida quando a escrituração do contribuinte não se fizer de acordo com os ditames das leis comerciais ou fiscais e nos casos em que contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, in verbis:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou quando deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

.....
III - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude."

Depreende-se do texto legal que a medida alcança a todos os contribuintes que deixarem de atender às normas reguladoras da escrituração contábil/fiscal das atividades que desenvolve, sem cogitar dos motivos de tal inobservância. Isto porque o arbitramento do lucro constitui-se num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável quando a escrituração falte ou seja imprestável, que é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica, não possuindo qualquer conotação penal.

Em suas petições de defesa, a recorrente não contesta nenhuma das falhas e ausência de elementos apontados, entretanto, considera-os insuficientes para justificarem a medida extrema adotada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

ACORDÃO Nº 101-87.308

O exame da questão à luz dos dispositivos que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial predominante nesta esfera administrativa, me fazem concluir que são totalmente despiciendas as razões apresentadas pela recorrente.

Contrariamente ao entendimento manifestado pela suplicante, considero as irregularidades apontadas na peça vestibular mais que suficientes para justificar o abandono da escrita e o arbitramento do lucro levados a efeito, pois referem-se a falta de elementos imprescindíveis à apuração do lucro real, como é o caso dos livros auxiliares respaldadores da escrituração resumida.

Com efeito, outro não é o entendimento predominante neste Colegiado, o qual consagra a importância dos livros auxiliares, na hipótese de a contribuinte proceder aos lançamentos contábeis por partidas mensais, considerando que nessa hipótese, qual seja, de os registros contábeis serem feitos de forma global e incompleta, em lançamentos por partidas mensais, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais, e acarretam desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro, para os efeitos fiscais.

Isto porque, de acordo com a legislação de regência, a escrituração em partidas mensais impescinde da utilização de livros auxiliares para registro individuado e guarda da respectiva documentação em que se apoia, a fim de permitir às autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do tributo a perfeita verificação da regularidade de suas obrigações fiscais, consoante estabelecido no par. 1º do artigo 160 do RIR/80.

Tanto é assim que nos totais mensais transportados para o Livro Diário, o contribuinte deve fazer referência às páginas em que as operações encontram-se lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados, conforme orientação emanada no prefalado Parecer Normativo CST nº 127/75. Referido ato, com vistas a dirimir qualquer dúvida acerca do procedimento excepcional preceituado no dispositivo supramencionado, esclarece, ainda, que: "com relação à contas estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no livro Diário com individuação e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

ACORDAO Nº 101-87.308

No caso sob exame, a recorrente ao realizar seus lançamentos contábeis em partidas mensais não fez qualquer referência aos registros contidos nos livros auxiliares, mesmo porque, segundo sua própria informação, não possuía o livro Caixa.

Dessa forma ficou dificultada a perfeita identificação das operações registradas na escrituração, gerando dúvidas quanto à fidelidade da contabilidade, não deixando outra alternativa para o Fisco, senão arbitrar o lucro da empresa, devendo, pois, ser mantida a exigência reflexa procedida contra as pessoas físicas dos sócios, já que esta decorre de expressa determinação legal contida nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

De igual modo improcede a preliminar relativa ao erro na identificação do sujeito passivo, por entender que lhe é facultada a opção pela tributação exclusiva na fonte sobre os rendimentos considerados automaticamente distribuídos por presunção legal, em razão de irregularidades apuradas em ação fiscal realizada junto a pessoa jurídica, pois, em todos os casos em que a legislação tributária faculta ao contribuinte tributar seus resultados por diferentes formas, estabelece como prazo limite para o seu exercício a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Ademais, não se pode olvidar que a distribuição e tributação dos rendimentos em causa decorrem de expressa disposição legal, ou seja, obedecem a um tratamento específico, o que torna inaplicável a pretendida opção pela tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme orientação exarada da administração tributária, constante do item 6 e subitem 6.1 do Parecer Normativo CST nº 03, de 05.02.86:

"6. Inaplicabilidade para Lucro Presumido ou Arbitrado

6.1. O artigo 8º do já referido diploma legal faz menção clara ao lucro líquido, que exige apuração contábil e é próprio das empresas tributadas com base no lucro real. Ademais, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80 -, nos artigos 396 e 397, no parágrafo 6º do artigo 400 e no

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

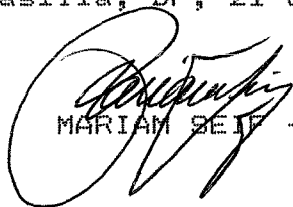
PROCESSO Nº 10880/022.433/90-22

ACORDAO Nº 101-87.308

artigo 403, prevê tratamento específico para os casos de omissão de receitas das empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado. Portanto, para as pessoas jurídicas sujeitas a qualquer dessas formas de tributação não se aplicam as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA